

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM		SISTEMA ESTADUAL 134 FL. Nº MEIO AMBIENTE
Protocolo nº:	16570319	
Divisão:		
Mat.	Visto	

Autuado: VALE S.A.

Processo nº 6452/2012/002/2014

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 71296/2014, infrações gravíssimas, porte grande.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

VALE S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 121 e 116, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

1 – Prestou informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD, sua entidade vinculada, declarando que a estrutura da Barragem B3 apresentava estabilidade garantida, em desacordo com a conclusão da auditoria técnica de segurança.

2 – Descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem B3 apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragem.

O Autuado apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantidas as duas penalidades de multa simples, nos valores de R\$72.791,43 (setenta e dois mil reais e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) cada uma, perfazendo o valor de R\$ 145.582,86 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 589/2016/NAI/GAB/SISEMA, em 23/11/2016, a Autuada protocolou o presente Recurso, tempestivamente, em 23/12/2016, no qual sustentou, em síntese, que:

- o Presidente da FEAM não teria competência para proferir a decisão relativa à defesa de autuação, devendo ser anulada, já que os regulamentos mencionados no Decreto nº 47.042/2016 ainda não foram publicados e dentre as autoridades constantes do referido decreto não está o Presidente da fundação;

- o agente autuante deixou de indicar elementos essenciais: na infração "número 1" não foi indicado qual o registro/documento que teria divergido com a conclusão da auditoria; na infração "número 2" não foi identificada no AI ou no AF qual a deliberação normativa teria sido descumprida;

- não haveria subsunção dos fatos aos tipos, já que eventual divergência de informações não configura falsidade ou adulteração;

- não houve descumprimento da recomendação, já que as obras foram executadas;

- infração 1: ainda que se possa vislumbrar equívoco no preenchimento de informação em relação aos sistemas ambientais, não houve prejuízo ao conhecimento e fiscalização dos órgãos estaduais quanto às condições de estabilidade da barragem, inexistindo riscos ou prejuízos ao meio ambiente ou à Administração Pública ambiental, devendo o auto de infração ser descaracterizado;

- infração 2: foi demonstrado que a empresa providenciou a elaboração do projeto executivo em conformidade com a recomendação, de modo que não há motivos para aplicar qualquer penalidade ao autuado;

- não devem ser aplicados juros de mora sobre o valor da multa, já que só devem incidir a partir do vencimento, após o decurso do prazo de 20 dias da notificação da decisão administrativa;

- devem incidir sobre o valor da multa as atenuantes previstas no artigo 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa de 1ª instância, por incompetência da autoridade prolatora ou revista a decisão administrativa e reconhecida a nulidade do auto de infração, pelos motivos já expostos.



II) FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente não apresentou em seu recurso qualquer alegação apta a descaracterizar as infrações a ela imputadas. Senão vejamos.

II.1 – DA DECISÃO – LEGALIDADE – COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE.

Sustentou a Recorrente que a decisão proferida pelo Presidente da FEAM deveria ser anulada por ausência de fundamento legal, uma vez que os regulamentos mencionados no Decreto nº 47.042/2016 ainda não haviam sido publicados e dentre as autoridades constantes do referido decreto não está o Presidente da fundação.

Tal alegação, entretanto, não deverá ser acolhida, pois a Lei nº 7.772/1980 previu a competência do Presidente da FEAM para decidir sobre a defesa interposta do auto de infração, nos seguintes moldes:

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

Ainda nesse sentido, ressalta-se que o Decreto nº 47.042/2016 tratou da organização da SEMAD, não da FEAM, cujo estatuto, contido no Decreto nº 45.825/2011, ainda vigia quando da prolação da decisão, tendo sido revogado pelo Decreto nº 47.347/2018. O então vigente estatuto previa a competência do presidente da fundação para proferir a decisão da defesa:

Art. 10 – Compete ao Presidente da Fundação:

VIII – **decidir sobre as defesas interpostas** quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas previstas na legislação em relação aos autos de infração lavrados anteriormente à publicação da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, bem como daquelas interpostas em razão do exercício de seu

poder de polícia originário por seus servidores credenciados e lotados na FEAM ou por ela conveniados, no âmbito de suas competências.

Portanto, é desprovido de fundamento o argumento da incompetência do Presidente da FEAM para proferir a decisão recorrida.

II.2 – DAS INFRAÇÕES – CARACTERIZAÇÃO.

Alegou a Recorrente que não teriam sido indicados no auto qual registro/documento seria divergente da conclusão da auditoria (infração 1) e qual teria sido a deliberação normativa descumprida.

Ainda firmou, em sua defesa, que não haveria subsunção dos fatos aos tipos, já que eventual divergência de informações não configura falsidade ou adulteração e que não teria ocorrido descumprimento da recomendação, já que as obras foram executadas.

Prosseguiu afirmando que, ainda que se pudesse vislumbrar equívoco no preenchimento de informação em relação aos sistemas ambientais, não houve prejuízo ao conhecimento e fiscalização dos órgãos estaduais quanto às condições de estabilidade da barragem, inexistindo riscos ou prejuízos ao meio ambiente ou à Administração Pública ambiental.

Primeiramente aclaro que os requisitos do auto de infração encontravam-se previstos no artigo 31 do então vigente Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Pois bem. Verifica-se que o referido dispositivo exigia, dentre outros requisitos, que o auto contivesse o **fato constitutivo** da infração. Assim sendo, no AI 71296/2014 está consignada, no campo 9, a descrição das infrações cometidas pela Recorrente, que transcrevo, por oportuno: *1 – Prestou informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pela COPAM ou SEMAD e sua entidade vinculada, declarando que a estrutura Barragem B3 apresentava estabilidade garantida em desacordo com a conclusão da auditoria técnica de segurança.*

2 – Descumpriu a deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem B3 apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragem.

Assim sendo, tal requisito de validade do auto foi plenamente atendido, sendo dispensável para conformação da legalidade que nele se mencionasse quais os documentos divergentes. Ademais, resta evidente que a informação prestada pela Recorrente – declaração de estabilidade garantida da estrutura da barragem B3 – estava em desacordo com a conclusão da auditoria técnica de segurança. Essa a informação que não coadunou com a conclusão da auditoria técnica.

O referido auto de infração foi lavrado com esquete no AF 49062/2014, em cujo Relatório Sucinto estão consignados os fundamentos técnicos que levaram o agente fiscal a concluir pela ocorrência das infrações. Nele o agente especificou que, **após consulta ao BDA**, verificou haver **incongruência entre a conclusão da auditoria técnica de segurança ano base 2013 e a declaração prestada pela Recorrente relativa à estabilidade da barragem:**

“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que, de acordo com a conclusão da auditoria técnica de segurança, ano base 2013, o auditor declara que, com as inspeções realizadas e a análise dos documentos disponibilizados, a mencionada estrutura Barragem B3, na data da inspeção, 04/06/2013, encontrava-se em condições inadequadas de segurança tanto do ponto de vista de dimensionamento das estruturas hidráulicas, quanto da estabilidade física do maciço.

No entanto, constatou-se que a empresa prestou informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e sua entidade vinculada, declarando que a estrutura apresentava estabilidade garantida pelo auditor.(...)”

Portanto, demonstrado está que o técnico responsável pela lavratura dos autos utilizou-se das informações constantes do BDA para subsidiar a imputação à Recorrente do cometimento da infração tipificada no Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, reitero, sendo prescindível constar do auto a indicação do documento que originou a divergência.

Também carece de razão a Recorrente no que concerne à afirmação de que o auto conteria vício insanável por não ter sido nele especificada a deliberação normativa descumprida. Ora, a ausência da especificação pelo agente fiscal da Deliberação Normativa descumprida, que se trata de um defeito de forma do auto, é incapaz de gerar a nulidade do auto de infração, já que o fato infracional foi bem delineado no campo 9 do auto e que a DN COPAM nº 87, de 2005, normativo que trata dos critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, resíduos e de reservatórios de água nos empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas, é de cabal ciência da Recorrente e foi, inclusive, citada em suas peças defensivas. Desse modo, não houve qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa pela Recorrente.

Por outro lado, também não procede a afirmação de que não haveria subsunção dos fatos aos tipos. Ora, a Recorrente não comprovou não ter **declarado que a Barragem B3 teve sua estabilidade garantida pelo auditor, quando este, em verdade, havia relatado que a barragem não se encontrava em condições de segurança.** Configurou-se, desta feita, a infração prevista no Código 121: *Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.*

No que respeita à segunda infração, também há perfeita subsunção do fato ao tipo do Código 116. O agente fiscal fez constar do AF 49062/2014 que “(...)conforme relatado no auto de fiscalização nº 46681/2012, e com base na auditoria técnica ano base 2011, estava previsto no cronograma estabelecido nas recomendações que **até o final de 2013, deveriam executar as obras da berma estabilizadora e as obras do novo extravasor, de acordo com o projeto. Não obstante, as obras não foram realizadas e as recomendações foram elencadas como parte integrante da auditoria ano base 2013 com cronograma estabelecido até 31/12/2015.**” Portanto, verifica-se que **não foram implementadas as obras apontadas pela auditoria técnica no prazo estipulado,** configurando-se a

infração do Código 116, do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM*. Saliente-se que a DN COPAM 62/2002 prevê, em seu artigo 7º, a responsabilidade do proprietário do empreendimento pela implantação dos procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação e fechamento das barragens.

Finalmente, redarguo a afirmação da Recorrente de que não teria havido prejuízo ao conhecimento e fiscalização dos órgãos estaduais quanto às condições de estabilidade da barragem trazendo a confronto a informação do Parecer Técnico GERIM nº 02/2016:

"(...) ao inserir uma declaração de condição de estabilidade no BDA, o usuário, com base na conclusão do auditor, deve selecionar a situação de estabilidade da barragem escolhendo entre "garantida", "não garantida" ou "não concluí". Ao informar que a barragem está com estabilidade garantida, quando na realidade não está, prejudica as ações de fiscalização, uma vez que a programação de fiscalização anual é feita com base na lista de barragens gerada pelo BDA, que vincula a situação de estabilidade e essa situação é um dos critérios para priorização das fiscalizações."

Remato, assim, que a informação inverídica prestada pela Recorrente resultou, sim, em prejuízo à atuação fiscalizadora do órgão ambiental.

II.3 – DOS JUROS DE MORA E ATENUANTES.

A incidência de juros e do fator de atualização monetária, bem como do fator SELIC, teve como fundamento a orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

Não pode ser acatado o pleito de incidência das atenuantes previstas no artigo 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que não se encontra nos autos nenhuma circunstância caracterizadora que autorizasse tal aplicação sobre o valor da multa. A atenuante do artigo 68, I, "a" concerne à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de **danos causados** ao meio ambiente e recursos hídricos, não se amoldando, portanto, à hipótese dos autos. Já a atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde, meio ambiente e recursos hídricos e, ao contrário, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência

de fato constitutivo de infração gravíssima, que demonstrou, no mínimo, a incúria da Recorrente em relação ao cumprimento da legislação ambiental.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa**, com fundamento no artigo 83, Códigos 121 e 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de março de 2019.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9